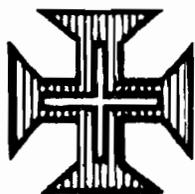


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 26

Quinta-feira, 30 de Agosto de 1979

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/79/M:

Permite a atribuição excepcional de diplomas de 4.ª classe a deficientes Intelectuais do ensino especial oficial.

Decreto Regional n.º 14/79/M:

Altera o Decreto Regional n.º 9/77/M, de 14 de Julho, que estabelece normas relativas à plantação e corte de pinheiros.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 299/79:

Transfere a administração dos portos do Arquipélago da Madeira para a jurisdição da Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 319/79:

Estabelece normas relativas ao tabaco manufacturado nas regiões autónomas.

Portaria n.º 426/79:

Declara instalados o Tribunal de Peniche, o 2.º Juízo do Tribunal de Tomar, e o Tribunal de Menores do Funchal.

Portaria n.º 441/79:

Transfere para o Governo Regional da Madeira a propriedade plena e a posse do terreno para construção urbana que constitui o prédio sito ao Caminho Velho da Ajuda.

Portaria n.º 460/79:

Cria Jardins-de-Infância em várias localidades da Região Autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/79/M:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 10.º, 30.º, 34.º, 35.º e 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio.

Portaria n.º 95/79:

Autoriza a abertura de um crédito especial, nos termos do Decreto Regional n.º 5/77/M.

Portaria n.º 96/79:

Dá nova redacção ao artigo 6.º da Portaria n.º 4/79, de 1 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração:

De ter sido omitido o título do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M.

Resolução n.º 243/79:

Concede o subsídio de desemprego, nos termos legais, aos trabalhadores da «Fábrica de Borracha Leacock, Limitada», abrangidos pelo regime de equiparação e que se encontrem em situação de desemprego involuntário.

Resolução n.º 244/79:

Atribui verba à Casa da Cultura, vinculando a comissão Instaladora à apresentação de um programa de trabalhos.

Resolução n.º 245/79:

Approva a aquisição da «Quinta das Precês».

Resolução n.º 246/79:

Dá nova redacção à resolução n.º 217/79.

Resolução n.º 247/79:

Amplia o âmbito de aplicação da resolução n.º 217/79.

Resolução n.º 248/79:

Concede um adiantamento ao financiamento à UCALPLIM.

Resolução n.º 249/79:

Altera os preços de venda ao público do tabaco fabricado pela «Empresa Madeirense de Tabacos».

Portaria n.º 94/79:

Altera o regulamento aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 27 de Março.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 91/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/79/M

ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE DIPLOMAS DE 4.ª CLASSE A DEFICIENTES INTELLECTUAIS DO ENSINO ESPECIAL OFICIAL

O Internato da Quinta do Leme é uma escola para deficientes intelectuais em que a maior parte dos alunos, dado o seu índice de inteligência, dificilmente concluirá com aproveitamento, em todas as áreas, o 2.º ano da 2.ª fase. Outro tanto acontece em outros estabelecimentos de ensino especial cujos alunos possam ser concomitantemente afectados de deficiência intelectual.

A Constituição da República consagra, como obrigação do Estado, a definição de uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, que deverá assegurar-lhes o exercício dos direitos e deveres «reconhecidos aos demais cidadãos, para que sejam aptos.

Assume particular relevância, na consecução do objectivo da integração comunitária dos deficientes, o reconhecimento de que são portadores de grau de escolaridade que lhes permita candidatar-se a postos de trabalho para que revelem capacidade.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Escolar do Funchal poderá passar diploma de 4.ª classe, para fins exclusivos de mercado de trabalho, aos alunos do Internato da Quinta do Leme cuja impossibilidade de concluir com aproveitamento total o 2.º ano da 2.ª fase seja comprovada pela direcção técnica daquele estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Na regulamentação deste diploma, pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, serão fixados os mínimos de rendimento escolar a atingir no 2.º ano da 2.ª fase, exigíveis nas provas de exame desse grau de ensino a esses mesmos alunos.

Art. 3.º O Internato da Quinta do Leme, para os efeitos expressos nos artigos 1.º e 2.º, enviará relatório individual e circunstanciado à Direcção Escolar do Funchal para emissão de parecer a ser submetido a despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 4.º Com as necessárias adaptações, o referido nos artigos precedentes é extensivo a quaisquer alunos de outros estabelecimentos oficiais de ensino especial cumulativamente afectados por deficiência intelectual.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo do fixado no Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

Aprovado em 3 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Asinado em 25 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 14/79/M

ALTERAÇÕES AO DECRETO REGIONAL N.º 9/77/M,
DE 14 DE JULHO

A aplicação do Decreto Regional n.º 9/77/M,

de 14 de Julho, veio evidenciar que algumas das suas disposições não tinham em devida conta as características da ilha no que respeita ao seu acidentado e à natureza dos caminhos e estradas nacionais ou municipais existentes nas zonas de florestas, onde muitas vezes habita número expressivo de pessoas. Daí que alguns interesses dignos de tutela, relativos à segurança daquelas pessoas e seus haveres, não se encontrassem devidamente protegidos.

Por outro lado, o sentido de várias disposições do mesmo diploma suscita dúvidas, pelo que há necessidade de clarificar a sua redacção.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 9/77/M, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as plantações e sementeiras no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiveram radicadas e dos terrenos dos vizinhos é a arborização com aquela espécie.

Art. 2.º O artigo 3.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Quando se trate de plantações ou sementeiras de pinheiros feitas anteriormente à vigência do presente diploma e que à data da sua entrada em vigor estejam em contradição com o artigo 1.º, é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arranque.

2 — O exercício do direito previsto no número anterior dá lugar a indemnização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Agosto de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 299/79

de 18 de Agosto

A autonomia político-administrativa da Região Autónoma da Madeira, constitucionalmente consagrada e concretizada pelo Estatuto Provisório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, aponta para a fixação das competências que incumbem aos órgãos regionais para a prossecução dos objectivos autonómicos, salvaguardados os princípios da política nacional em cada sector.

Assim, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A administração dos portos do arquipélago da Madeira passa para a jurisdição da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º Compete ao Governo Regional da Madeira coordenar e executar a política portuária em conformidade com a política nacional do sector definida pelo Governo da República.

Art. 3.º — 1 — A elaboração dos planos gerais e dos projectos relativos aos portos da Madeira, bem como a execução das respectivas obras, são da competência do Governo Regional da Madeira. Terão sempre em consideração as exigências da defesa nacional.

2 — A construção de novos portos e as grandes obras em portos existentes, envolvendo alterações estruturais significativas ou que alterem significativamente as respectivas capacidades, serão aprovadas pelo Governo da República, quando

respeitem a portos que não sejam de interesse exclusivamente regional.

Art. 4.º O Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional da Economia, terá, relativamente aos portos regionais, as seguintes atribuições:

a) Promover o estudo económico dos portos comerciais;

b) Orientar superiormente a exploração portuária e estabelecer tarifas e elaborar regulamentos para a exploração dos portos, em conformidade com a política nacional definida para estas matérias;

c) Elaborar regulamentos relativos a receitas dos respectivos portos;

d) Superintender em matéria de trabalho portuário no âmbito da Região.

Art. 5.º Será assegurado pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e pela Secretaria Regional da Economia o intercâmbio das informações sobre problemas que respeitem aos portos e à actividade portuária.

Art. 6.º O Governo da República assegurará, dentro do possível, o apoio técnico que lhe for solicitado pelo Governo Regional.

Art. 7.º O pessoal a prestar actualmente serviço na Junta Autónoma dos Portos da Região transitará, se assim o desejar, para a estrutura regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos e regalias adquiridos na data da transferência, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Art. 8.º A transição prevista no artigo anterior será feita mediante critérios a definir em diploma que consagrar a estrutura regional no sector da actividade.

Art. 9.º — 1 — A execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob responsabilidade directa da Direcção-Geral de Portos, de acordo com os projectos já superiormente aprovados.

2 — Alterações significativas desses projectos envolverão a transferência de execução de obra para a responsabilidade do Governo Regional

da Madeira, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 319/79

de 23 de Agosto

O sistema de subsídio a conceder às regiões autónomas no âmbito do Decreto-Lei n.º 319/78, de 4 de Novembro, obriga a adoptar providências que tornem viável a comercialização do tabaco de origem regional.

Ouvidos os órgãos do Governo das regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O tabaco manufacturado nas regiões autónomas destinado a consumo no continente, em regime preferencial de preço a que se refere o Decreto-Lei n.º 319/78, de 4 de Novembro, pode ser devolvido às fábricas respectivas quando não obtenha colocação no mercado consumidor do continente.

Art. 2.º Se o tabaco a devolver, nos termos do artigo anterior, tiver sido onerado com o imposto de consumo, será o mesmo anulado por abatimen-

to ao imposto de consumo liquidado na ou nas partidas posteriores à anulação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

Portaria n.º 426/79

de 13 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados, com efeitos a partir do dia 15 de Outubro próximo, os seguintes tribunais:

Peniche;

Tomar — 2.º Juízo;

Funchal — Tribunal de Menores.

Ministério da Justiça, 25 de Julho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 441/79

de 21 de Agosto

Em regulamentação do Decreto-Lei n.º 587/72,

de 30 de Dezembro, a Portaria n.º 53/73, de 27 de Janeiro, veio dispor sobre o destino do património de Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e dos demais direitos e obrigações de que esta instituição era titular, transferido-os, na sua totalidade, para a Caixa Nacional de Pensões.

Fazia parte do referido património, entre outros, o Bairro de Casas de Renda Económica da Ajuda, Funchal, que foi mandado construir por contrato celebrado entre Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal do Funchal e cuja adjudicação foi efectuada por escritura de 21 de Março de 1973, estipulando como prazo de execução da empreitada trinta meses.

O auto de consignação da obra foi assinado em 6 de Abril de 1973, devendo, pois, a referida empreitada estar concluída em 6 de Outubro de 1975.

Dificuldades, nomeadamente na aquisição de materiais e recrutamento de pessoal, impediram que a obra tivesse desde o início um andamento compatível com o volume de construção que se pretendia executar.

Acresce ainda que, desde meados de 1974, a situação se agravou devido à pouca capacidade financeira da firma adjudicatária.

Assim, as obras em curso vindo a arrastar-se sem a continuidade necessária à rápida conclusão do empreendimento.

Considerando a necessidade premente de habitação, urge ultrapassar a situação de impasse verificada na empreitada em causa.

Nestes termos:

Ouvido o Governo Regional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1 — Por simples efeito da presente portaria, é transferida para o Governo Regional da Madeira a propriedade plena e a posse do terreno para construção urbana que constitui o prédio sito ao Caminho Velho da Ajuda, freguesia de S. Martinho, do concelho do Funchal, que confronta pelo norte com a Levada dos Piornais, sul com o Caminho Velho da Ajuda, leste com herdeiros do Dr. Manuel Maria de França e oeste com herdeiros de Manuel Garcia, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 510 e descrito na Conservatória do Re-

giso Predial do Funchal sob o n.º 14 514, a fl. 144 v.º do livro B-38.

2 — É igualmente transferida para o Governo Regional da Madeira a propriedade plena e a posse de todas as construções e benfeitorias já realizadas no atrás identificado prédio.

3 — É transferida para o Governo Regional da Madeira a posição contratual, com todos os direitos e obrigações, que a Caixa Nacional de Pensões tem no contrato de empreitada celebrado por escritura de 21 de Março de 1973, livro n.º 70, fl. 36 a fl. 40, entre, por um lado, Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e Câmara Municipal do Funchal e, por outro lado, a sociedade empreiteira João Augusto de Sousa (Filhos), Lda.

4 — O Governo Regional da Madeira reembolsará a Caixa Nacional de Pensões, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, das importâncias despendidas por esta e cujo valor total será obtido pelo somatório dos investimentos realizados até à publicação da presente portaria, onerado da taxa de 4% ao ano.

5 — Para cálculo das verbas despendidas pela Caixa Nacional de Pensões, facultará esta instituição ao Governo Regional da Madeira todos os documentos comprovativos dos investimentos realizados.

6 — O Governo Regional da Madeira entregará a verba referida no número anterior ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, até noventa dias depois da publicação da presente portaria.

7 — O acompanhamento da obra, até à sua conclusão, será assegurado pelo Governo Regional da Madeira, com a colaboração de técnicos do Ministério dos Assuntos Sociais.

8 — Todas as despesas de investimento na obra serão suportadas directamente pelo Governo Regional da Madeira.

9 — A distribuição dos fogos será efectuada pelo Governo Regional da Madeira, de acordo com a legislação em vigor e sem prejuízo dos compromissos já assumidos pela Caixa Nacional de Pensões.

10 — A transferência de propriedade e a cessão da posição contratual tituladas pela presente portaria consideram-se efectuadas e produzirão os seus efeitos a partir da data da publicação.

11 — As dúvidas e casos omissos referentes à presente portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da República e dos Assuntos Sociais, ouvido o Governo Regional.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 460/79

de 23 de Agosto

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — São criados na Região Autónoma da Madeira e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os jardins-de-infância constantes do mapa anexo à presente portaria nas localidades nele expressamente indicadas.

2 — Os lugares de educador de infância a afectar a cada jardim-de-infância são os constantes do mapa anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 10 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 2

Concelho	Freguesia — Localidade	Número de lugares
S. Vicente	S. Vicente, Vargem ...	1
Ponta do Sol	Ponta do Sol, sede ...	1
Câmara de Lobos	Estreito de Câmara de Lobos, Igreja	1

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/79/M

de 21 de Julho

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 10.º, 30.º, 34.º, 35.º e 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(ASSESSORIA JURÍDICA)

1 —

2 — O lugar de assessor jurídico será provido de entre indivíduos licenciados em Direito e de reconhecido mérito.

... ..

ARTIGO 10.º

(SERVIÇO DO TRABALHO)

Ao Serviço do Trabalho compete:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Promover nos termos da lei a publicação, no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, dos elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais e patronais e demais documentos acessórios e dos vogais para as comissões de conciliação;

... ..

ARTIGO 30.º

(PESSOAL TÉCNICO)

1 —

2 —

3 — O pessoal técnico da SRT será recrutado da seguinte forma:

a)

b) Técnicos de 1.ª classe — por concurso documental de entre técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

... ..

ARTIGO 34.º

(PESSOAL AUXILIAR)

1 — Integram o pessoal auxiliar as categorias de chefe de armazém, encarregado de oficinas e material, fiel de armazém, motorista, telefonista, contínuo, porteiro, guarda e servente.

ARTIGO 35.º

(PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR, TÉCNICO E TÉCNICO AUXILIAR)

1 —

1 — Director e adjunto do Centro de Formação Profissional

a) O director do Centro de Formação Profissional será recrutado nos termos e condições previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

b) O lugar de adjunto do Centro de Formação Profissional será provido por nomeação do Secretário Regional do Trabalho de entre licenciados em curso superior adequado ao exercício das funções a desempenhar.

ARTIGO 37.º

(ESTAGIÁRIOS — RECRUTAMENTO E REQUISITOS DE ESTÁGIO)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Durante o período de estágio, o estagiário será remunerado pela letra I para a carreira de conselheiro de orientação profissional, J para as de promotor de emprego e de técnico de estudo de profissões e M para as restantes, sendo:

Art. 2.º As referências feitas ao Decreto Regional n.º 3/78/M no texto do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio, reportam-se ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 95/79

PRIMEIRA ABERTURA DE CRÉDITO DO GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.º E 2.º DO DECRETO REGIONAL N.º 5/77/M, DE 21 DE ABRIL

Na elaboração do Orçamento Ordinário do

Governo Regional da Madeira respeitante ao ano de 1979 não foi prevista a participação dos municípios nas receitas fiscais, nem a consequente rubrica da despesa que permita a entrega, aos municípios, das mencionadas receitas, e isto pela circunstância de somente ter sido publicada no dia 2 de Janeiro do corrente ano a Lei n.º 1/79, reguladora das Finanças Locais.

Para possibilitar a escrituração dessas receitas e, igualmente, a respectiva entrega aos municípios, o Governo Regional autoriza a abertura, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, de um crédito especial, na importância de 304 776 450\$00 (trezentos e quatro milhões setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta escudos), nas rubricas constantes do mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Governo Regional da Madeira, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional, O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas e da Economia *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

CÓDIGO		Artigo	Número	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	NÚMERO	ARTIGO	CÓDIGO	
Capítulo	Grupo						GRUPO	CAPÍTULO
05	01	04		1 — Receitas Comuns				
				RECEITAS CORRENTES				
				Transferências				
				Sector Público				
				Participação dos municípios nas receitas fiscais, nos termos da alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 1/79 (Finanças Locais)	151 215 000\$00		151 215 000\$00	
				RECEITAS DE CAPITAL				
10	01	03		Transferências				
				Sector Público				
				Participação dos municípios nas receitas fiscais, nos termos da alínea c) do art. 5.º da Lei n.º 1/79 (Finanças Locais)	153 561 450\$00		153 561 450\$00	304 776 450\$00
				TOTAL DA RECEITA				304 776 450\$00

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio			
	DESPESAS CORRENTES			
38	Transferências — Sector Público			
01	Transferência para os municípios das receitas fiscais a que se refere a alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 1/79 (Finanças Locais) ...	151 215 000\$00	151 215 000\$00	
	DESPESAS DE CAPITAL			
54	Transferências — Sector Público			
01	Transferência para os municípios das receitas fiscais a que se refere a alínea c) do art. 5.º da Lei n.º 1/79 (Finanças Locais) ...	153 561 450\$00	153 561 450\$00	304 776 450\$00
	TOTAL DA DESPESA			304 776 450\$00

Portaria n.º 96/79

A Portaria n.º 4/79, de 1 de Fevereiro veio estabelecer o regime da comercialização da banana.

Porém, considerando que o espírito que informa a mencionada Portaria e ressalta claramente do seu preâmbulo, foi o de disciplinar a forma de actuação dos intervenientes no circuito de comercialização de banana, defendendo-se, a um tempo, o produtor e o nível de qualidade do produto no consumidor;

Considerando, que o objectivo atrás mencionado, pode ser cerceado com a proliferação de Cooperativas de Produtores de Banana, estimuladas pelo disposto no § único do artigo 6.º da Portaria 4/79;

Considerando, por outra parte, que a Cooperativa de Produtores já existente, vem respondendo, satisfatoriamente, às exigências conjunturais, e satisfazendo os interesses dos produtores, pelo que se não justifica a criação de mais unidades, com acesso aos mercados exteriores à Região da Madeira, que poderiam perturbar, não só o comportamento do mercado, senão também, reper-

cutir-se, negativamente, no produtor e em derradeira análise, no próprio consumidor;

O Governo Regional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Regional 2/76, de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — O artigo 6.º da Portaria n.º 4/79, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

Todos os expedidores são obrigados a entregar a banana ao Armazém Regulador do Comércio de Banana, instituição que funciona sob a orientação da Junta Nacional das Frutas, para efeitos de selecção, acondicionamento, expedição e venda por grosso no mercado consumidor, exterior à Região da Madeira, ou à Cooperativa de Produtores de Frutas da Ilha da Madeira.

2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 23 de Agosto de 1979. — Pel'O Presidente do Governo Regional. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Declaração****RECTIFICAÇÃO**

Segundo comunicação da Secretaria da Presidência, o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, publicado no Jornal Oficial n.º 20 I Série, de 5 de Julho de 1979, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica.

No artigo 19.º foi omitido o título, pelo que deve passar a ler-se:

ARTIGO 19.º**(PESSOAL ADMINISTRATIVO)**

O pessoal administrativo ...

Presidência do Governo Regional, 30 de Agosto de 1979.—Pel'O Presidente do Governo Regional, O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Resolução n.º 243/79

Analisada a situação da Fábrica de Borracha Leacock, Limitada, em que a entidade patronal para prossecução da actividade da empresa, pretende a intervenção do Governo Regional, no sentido de se garantir o financiamento do Fundo de Maneio da referida empresa, resolveu o executivo, que este financiamento não devia acontecer através do Governo Regional, por se entender que o recurso para estes fins deve ser desenvolvido junto das instituições de crédito.

No entanto, prevendo-se a possível criação de situações de desemprego involuntário, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do art. 5.º do Decreto Lei n.º 183/77, de 5 de Maio;

Tendo, ainda, em conta que, a partir do termo da equiparação determinada por Despacho do Secretário Regional do Trabalho, de 15 de Dezembro de 1978, se consideram preenchidas as condições gerais previstas no art. 3.º do Decreto Lei supracitado.

O Governo Regional, reunido em Plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

O subsídio de desemprego poderá ser concedido, nos termos da Lei, aos trabalhadores da «Fábrica de Borracha Leacock, Limitada», abrangidos pelo regime de equiparação e que se encontrem em situação de desemprego involuntário,

rio, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do art. 5.º do Decreto Lei n.º 183/77, de 5 de Maio.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 244/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

Para funcionamento da Casa da Cultura, instituição criada por Decreto Regional, foi atribuída a verba de 12 000 000\$00 para o segundo semestre de 1979.

Com base neste plafond a comissão instaladora apresentará um programa de trabalhos a ser apresentado ao plenário.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 245/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

O Governo deliberou adquirir a denominada Quinta das Preces, situada ao sítio das Preces, Câmara de Lobos pelo valor de 20 000 000\$00 a ser pago em «tranches» trimestrais e sucessivas de 5 000 000\$00 cada uma.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 246/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

A resolução n.º 217/79 passa a ter a seguinte redacção: O aumento mensal de 400\$00 de Janeiro a Junho de 1979 e, de mais 600\$00 a partir de 1 de Julho de 1979.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 247/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

Aumentar o âmbito da sua resolução n.º 217/79, incluindo os trabalhadores que estão ao seu serviço e não tinham sido contemplados com as melhorias salariais aquando da aplicação das leis orgânicas. Assim os 400 trabalhadores indiferenciados são agora contemplados com o adicional de vencimentos cujo encargo anual totaliza 3 360 000\$00.

Esta medida insere-se no conjunto de medidas inerentes às regionalizações em curso que sempre têm em mente a melhoria das condições de vida dos trabalhadores.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 248/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

Conceder um adiantamento de 10 000 000\$00 a atribuir no corrente mês à UCALPLIM para financiamento do primeiro escalão.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 249/79

Atendendo ao aumento de preços de matérias primas e materiais, verificados nos mercados fornecedores, que impõem um aumento de preços de venda ao público do tabaco fabricado pela Empresa Madeirense de Tabacos, que de resto acontece no tabaco fabricado no Continente e Açores;

Atendendo à necessidade de o Governo au-

mentar as suas receitas à custa do Imposto de Consumo, que faz considerar aumentos de 50% o máximo permitido pelo Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho;

Atendendo ainda à necessidade de excluir algumas marcas, do aumento máximo, a fim de atenuar de certo modo os efeitos no consumo, especialmente os considerados «populares» e ainda o efeito na produção, em termos físicos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1979, resolveu:

Artigo primeiro — Os preços de venda ao público passam a ser os constantes do mapa anexo I.

Artigo segundo — O Imposto de Consumo passa a ser o constante do mapa anexo II.

Artigo terceiro — O presente despacho entra em vigor às 0 horas do dia dezanove do corrente mês.

Presidência do Governo Regional, 16 de Agosto de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 94/79

A revogação do Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, obriga a rever o regulamento policial aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 27 de Março, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 10, suplemento, de 29 do mesmo mês, no sentido de incorporar nas taxas das licenças o adicional de 30% referido no artigo 3.º daquele diploma e de manter o salutar dispositivo do n.º 1 do seu artigo 6.º.

Por outro lado, decorrido o período inicial de vigência do mencionado regulamento, a experiência aconselha a acrescentar-lhe normativos tendentes a assegurar a defesa, em certos aspectos não considerados na sua redacção primitiva, da tranquilidade das pessoas e da moral e decência públicas.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do § 1.º do artigo 408.º do Código Administrativo, pelo seu Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º Nos artigos 3.º, 8.º, 18.º, 19.º, 22.º,

25.º, 48.º, 49.º, e 54.º, do regulamento aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 27 de Março, são introduzidas as seguintes alterações:

Art.º 3.º

8. Quando aos interessados não convenha aproveitar o disposto no número antecedente poderá, em casos excepcionais e de reconhecida vantagem para o público, ser autorizada, temporariamente, a antecipação da hora de abertura, mediante o pagamento da taxa de 26\$00 para o primeiro dia e de 13\$00 para os restantes.

.....

Art.º 8.º

3. Sempre que o pedido de renovação das licenças se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 30 por cento, não havendo lugar ao pagamento de multa, salvo se, entretanto, tiver sido autuada a transgressão.

4. O levantamento das licenças de que trata este artigo será efectuada durante o mês seguinte àquele em que devem ser apresentados os correspondentes pedidos.

.....

Art.º 18.º

a) Para abertura:

Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis	1 300\$00
Estalagens e pousadas, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e casas de pernoitar	780\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

Hotéis Hotéis - apartamentos e motéis	1 040\$00
Estalagens, pousadas, pensões, hospedarias, casas de hóspedes e casas de pernoitar:	
Na sede do concelho do Funchal... ..	650\$00
Nas sedes dos outros concelhos	390\$00
Nas restantes localidades	260\$00

Art.º 19.º

a) Para abertura 780\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

1) Desde as 7 horas até à hora do recolher:

Na sede do concelho do Funchal... ..	390\$00
--------------------------------------	---------

Nas sedes dos restantes concelhos ...	312\$00
Nas restantes localidades	260\$00

2) Desde a hora do recolher até às 24 horas:

Na sede do concelho do Funchal	520\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	390\$00
Nas restantes localidades	260\$00

3)

4) Desde a hora do recolher até às 4 horas ... 5 200\$00

5) Desde a hora do recolher até às 6 horas ... 6 500\$00

.....

Art.º 22.º

a) Para abertura 1 300\$00

b) Para funcionamento (taxa anual):

1) Desde as 7 horas até à hora do recolher:

Na sede do concelho do Funchal... ..	520\$00
Nas sedes dos restantes concelhos... ..	390\$00
Nas restantes localidades	260\$00

2) Desde a hora do recolher até às 23 horas e 30 minutos:

Na sede do concelho do Funchal	780\$00
Nas sedes dos restantes concelhos	650\$00
Nas restantes localidades	520\$00

.....

Art.º 25.º — 1

a) Para abertura 1 300\$00

b) Para funcionamento des-

de as 7 horas até à hora do recolher (taxa anual):

Na sede do concelho do Funchal... ..	1 040\$00
Nas sedes dos restantes concelhos ...	780\$00
Nas restantes localidades	520\$00

- c) Para funcionamento desde a hora do recolher até às 24 horas (taxa anual):
 - Na sede do concelho do Funchal 1 300\$00
 - Nas sedes dos restantes concelhos 1 040\$00
 - Nas restantes localidades 780\$00

Art.º 48.º As licenças referidas no artigo anterior serão concedidas mediante o pagamento da taxa de 26\$00 por dia.

Art.º 49.º Não poderão realizar-se arraiais, iluminações, cegadas, bailes e outros divertimentos na via pública, sem prévia licença requerida e concedida nos termos gerais do presente diploma, mediante o pagamento da taxa de 130\$00.

Art.º 54.º — 1
2. A taxa das licenças será de 1 300\$00.

Art.º 2.º O capítulo III e o n.º 3.º do artigo 85.º do regulamento referido no artigo anterior, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Ajuntamentos, ofensas a pessoas e actos contrários à moral e à decência públicas

Art.º 40.º É proibido:

1.º — Com ressalva das disposições legais reguladoras do direito da reunião, fazer qualquer ajuntamento ou aglomeração que possa prejudicar o trânsito ou atentar contra a legalidade democrática;

2.º — Incomodar ou importunar qualquer pessoa, seguindo-a ou dirigindo-lhe gestos ou palavras que possam ferir a sua susceptibilidade moral;

3.º — Proferir palavras ou fazer gestos ofensivos da decência pública;

4.º — Apresentar-se em lugares ou recintos públicos sem a devida decência e compostura ou em estado de embriaguez.

Art.º 85.º

3.º — Transgressões ao disposto no capítulo III:

a) Infracções aos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 40.º, multa de 400\$00.

b) Infracções aos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo, multa de 100\$00.

Art.º 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, aos 23 de Julho de 1979.—O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 91/79

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo quarto do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social, há necessidade de se proceder à transferência da importância de sessenta e um milhões e setecentos mil escudos, sendo oito milhões e setecentos mil escudos do Capítulo terceiro e cinquenta e três milhões de escudos do Capítulo quarto, e bem assim reforçar a rubrica de receita — Capítulo 14.º — Contas de Ordem na importância de oito milhões de escudos, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, Equipamento Social e Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º — Que se proceda às transferências e reforços de verbas no Capítulo inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, Equipamento Social e da Agricultura e Pescas, 9 de Agosto de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudêncio Figueira*.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPITULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS			
	CAPÍTULO III			
	DESPESAS CORRENTES			
44	Outras Despesas Correntes			
09	Diversas:			
	10) Outras Despesas	8 700 000\$00	8 700 000\$00	8 700 000\$00
	CAPÍTULO IV			
	SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL			
	3 — Investimentos do Plano			
	3.7. Saneamento Básico		53 000 000\$00	53 000 000\$00
	RECEITAS DE CAPITAL			
	Capítulo 14 — Contas de Ordem:			
	(Reforço)			
	TOTAL RECEITA			8 000 000\$00
	VERBAS A REFORÇAR			69 700 000\$00
	CAPÍTULO IV			
	SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL			
	1 — Gabinete Regional			
	DESPESAS CORRENTES			
30	Aquisição de Serviços — Transportes e Comu- nicações	50 000\$00	50 000\$00	
	2 — Direcção de Obras Públicas			
	2.1. — DESPESAS PRÓPRIAS			
	DESPESAS CORRENTES			
14	Deslocações — Compensação de encargos ...	1 000 000\$00		
30	Aquisição de serviços — Transportes e Comu- nicações	100 000\$00		
31	Aquisição de serviços — Não Especificados:			
	1) De Móveis:			
	a) Reparação de mobiliário e utensílios 50 000\$00			
	2) De Semoventes:			
	b) Conservação, manutenção e reparação de máquinas, ferramentas, aparelhos, instrumentos, etc. 1 000 000\$00			
	<i>A transportar 1 050 000\$00</i>	1 100 000\$00	50 000\$00	

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPITULO
	Transporte 1 050 000\$00	1 100 000\$00	50 000\$00	
	3) De imóveis:			
	g) Conservação corrente, pequenas reparações e beneficiações das E.E. N.N. incluindo indemnizações a proprietários marginais 5 000 000\$00			
	j) Conservação e reparação das muralhas de ribeiras, limpeza dos seus leitos e outros trabalhos de correcção torrencial 500 000\$00			
	m) Idem idem e exploração das obras do plano de Fomento do Porto Santo ... 1 000 000\$00	7 550 000\$00	8 650 000\$00	
	2.2. — CONTAS DE ORDEM			
	3) Aquisição de cimento para os diversos serviços do Governo Regional 3 000 000\$00			
	4) Idem de gasolina, óleos e outros combustíveis, bem como aquisição de materiais para reparação de viaturas... 5 000 000\$00		8 000 000\$00	
	3 — Investimentos do Plano			
	3.1010. Construções Escolares ... 43 000 000\$00			
	3.15. Aquisição de equipamento e material de transporte destinado às obras de Investimentos do Plano 10 000 000\$00		53 000 000\$00	69 700 000\$00
	TOTAL DE DESPESA			69 700 000\$00

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescentem os portes de correio
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»